

Processo: 1191670
Natureza: PENSÃO
Beneficiária: Maria Imaculada Antônio Lima
Geradora: Ana Tostes Lima
Órgão: Secretaria de Estado de Educação
Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PENSÃO. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

Uma vez verificada a incidência do instituto da decadência, pelo decurso de mais de cinco anos da publicação do ato concessório do benefício, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, o ato de pensão deve ser registrado, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H e no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da pensão acima identificada, concedida a partir de 14/4/1993, por ato publicado em 5/8/1993, que foi retificado em 20/3/2025, por ato publicado em 26/3/2025, fundamentada nas disposições do art. 40, § 5º, da CR/1988, cujos dados foram remetidos eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap em 7/5/2025.

A Unidade Técnica competente, no relatório anexado à peça n. 3, verificou que as críticas realizadas pelo sistema Fiscap apontaram que as informações referentes ao benefício foram enviadas a este Tribunal quando já decorridos 5 anos da publicação do ato concessório, bem como apurou que a concessão estaria sujeita à aplicação da decadência, observado o requisito de temporalidade. Ademais, ressaltou o precedente desta Corte relativo ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, que consolidou o entendimento de que o marco temporal do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, se inicia da data de publicação do ato concessório. Assim, considerando que não consta dos autos qualquer indício de má-fé, opinou pelo registro do ato, com base no art. 112, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 4, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo registro do ato concessório do benefício de pensão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Tribunal Pleno, na sessão de 14/12/2011, aprovou o Parecer n. 1/2011, elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica, que considerou o sistema Fiscap válido para fins de análise da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão.

Destaca-se que a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 3/2011 desta Corte, e alterações, foi apresentada a este Tribunal por meio eletrônico, conforme previsto no art. 104 do Regimento Interno.

Prejudicial de mérito – Incidência da decadência

Mediante análise dos autos, verifico que a pensão em exame foi concedida em 14/4/1993, por ato publicado em 5/8/1993, que foi retificado em 20/3/2025, por ato publicado em 26/3/2025. À vista do transcurso do prazo de mais de cinco anos da data de publicação, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas reconheceram a ocorrência da decadência nos autos.

Sobre o tema, importante destacar que a decadência, especificamente em relação aos atos sujeitos a registro, foi tratada em dispositivo próprio, art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, que reproduz os termos do antecedente enunciado de Súmula n. 105/2007:

Art. 110-H – [...]

Parágrafo único – Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Não obstante, somente com a publicação o ato sujeito a registro torna-se apto a produzir todos os efeitos, tendo em vista que a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos. Desse modo, o marco temporal para a contagem do prazo decadencial estabelecido legalmente coincidiria com a data de publicação, em consonância com os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade.

Nesse sentido, destaco o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021, no qual, por unanimidade, foi fixada a exegese de que “o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas por este Tribunal é a data da publicação do ato concessório dos benefícios”. A ata da 10ª sessão ordinária do Tribunal Pleno e a ementa do acórdão pertinentes foram publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC de 25/5/2021 e 21/6/2021, respectivamente.

Sobre a matéria, cumpre mencionar, ainda, a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF em 19/2/2020, no julgamento de mérito do tema 445 da repercussão geral, relator ministro Gilmar Mendes, referente ao *leading case* do Recurso Extraordinário

n. 636553, cuja ata da sessão foi disponibilizada no DJe n. 50/2020, com divulgação em 6/3/2020 e publicação em 9/3/2020. A tese fixada ficou consubstanciada nestes termos¹:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Não obstante, a Lei Orgânica deste Tribunal já possui dispositivos que regulamentam a prescrição e a decadência no âmbito deste Tribunal em consonância com a necessidade da estabilização das relações jurídicas e com os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, razões que fundamentaram a tese do tema 445 da repercussão geral do STF. Vale mencionar, ainda, que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384², o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na referida ação e declarou a constitucionalidade, dentre outros, do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, conforme ata de julgamento divulgada no DJE de 1º/6/2022.

No caso em exame, em que pese a edição, em 20/3/2025, com publicação em 26/3/2025, da retificação do ato concessório de pensão, não houve modificação do direito à pensão. Saliento que os requisitos desta, na forma em que foi concedida, já haviam sido implementados e assegurados pelo ato original, publicado em 5/8/1993, data esta que deve ser observada para a contagem do prazo decadencial, entendimento que foi adotado por esta Corte de Contas, a exemplo dos acórdãos das Pensões n. 1169300³, n. 1137564⁴ e n. 1138990⁵.

Assim, constato que a concessão do benefício foi alcançada pela decadência, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, à vista do transcurso do prazo de mais de cinco anos da data de publicação do ato concessório do benefício, conforme apontado na manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Portanto, uma vez verificada a incidência do instituto da decadência, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, o ato de pensão deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – DECISÃO

Diante do exposto, em sede de prejudicial de mérito, reconheço a incidência da decadência suscitada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o registro do ato de pensão, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

¹ Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>>. Acesso em: 12/9/2025.

² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851992>>. Acesso em: 12/9/2025.

³ Primeira Câmara, sessão de 19/11/2024, relatoria do conselheiro Adonias Monteiro.

⁴ Segunda Câmara, sessão de 28/5/2024, relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho.

⁵ Primeira Câmara, sessão de 29/10/2024, da relatoria do conselheiro Agostinho Patrus.

Ressalto que o registro desta concessão poderá ser revisto em razão de comprovada má-fé, que venha a ser apurada no exercício da autotutela promovida pela Administração ou em função da atuação do Controle Externo.

À Coordenadoria de Pós-Deliberação, para cumprimento das exigências pertinentes e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS